



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 182 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1767/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/324713/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL IRMÃOS ADEODATO CARVALHO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS, NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de Débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada mediante o recolhimento do imposto e da respectiva multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Em analisando a documentação ( ref. exercício 1993 ) do contribuinte supracitado identifiquei omissão de vendas: Valor histórico da base de cálculo = Cr\$ 322.279.898,00. Obs.: tendo em vista que o referido contribuinte só esteve em atividade até final de julho de 1993, o valor da Ufir p/atualização do débito é de Cr\$ 16.969,00 (ref. 15.04.93) . ICMS = Cr\$ 54.787,582,66, MULTA = Cr\$ 128.911.959,00 ”.

A agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, § 3º, VI, 120, I, 126, I, e penalidade do art. 767, inciso III, alínea “b”, todos do Dec. 21.219/91.

Constam às fls. 03 e 11 dos autos, as Informações Complementares, o Edital nº 017/94, notificando a empresa para sanar a irregularidade detectada, a Ordem de Serviços nº 003/94, o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, as planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, as Informações Fiscais no Pedido de Baixa.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu pela nulidade do processo, por entender que a autoridade fazendária não cumpriu o disposto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93, que assegura ao contribuinte o cumprimento espontâneo da obrigação tributária, enquanto que o termo de notificação determinava a aplicação de penalidade sobre o valor da operação.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 222/2000, opina pela confirmação da decisão singular, porque a Notificação de Débito, que antecedeu o lançamento do crédito tributário, desatendeu o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 33 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Pela análise das peças processuais verifica-se que a acusação fiscal refere-se ao fato da autuada, no exercício de 1993, ter realizado vendas de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, conforme Totalizador do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias elaborado com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte em procedimento relativo à baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, a agente fiscal detectou a irregularidade relativa à venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e procedeu a notificação do contribuinte através do Edital nº 017/94 ( fls. 05), visando atender ao dispositivo legal supracitado. Porém, exigiu que o contribuinte sanasse a irregularidade efetuando o recolhimento do imposto e da multa punitiva correspondente ao percentual de 40% ( quarenta por cento) do valor da operação.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte sanar, espontaneamente, a irregularidade acima indicada.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, por impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

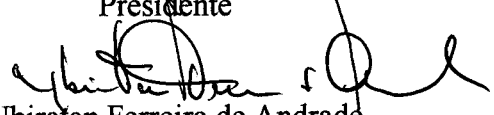
**DECISÃO:**

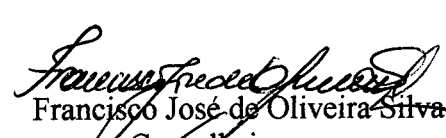
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL IRMÃOS ADEODATO CARVALHO LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

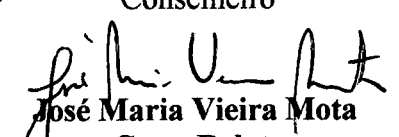
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14/06/2000**

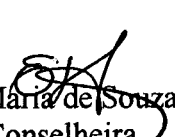
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

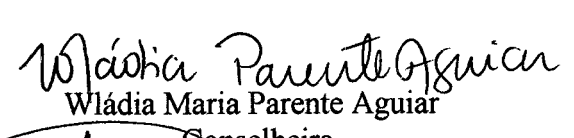
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares del Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro